



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010661/2003-61
Recurso n° 152.907 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.171 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria PRAZO DE RECOLHIMENTO; CORREÇÃO MONETÁRIA; AÇÃO JUDICIAL
Recorrente MOINHO CARLOS GUTH S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 01/10/1996

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE OFÍCIO.

A decadência, por ser matéria de ofício, deve ser declarada de ofício pelo julgador.

É DE CINCO ANOS O PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PIS. SÚMULA VINCULANTE N.8 DO STF.

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança de diferença encontrada na declaração de compensação do PIS.

A Delegacia da Receita Federal – DRF, em Curitiba/PR, encontrou inconsistência nas informações de compensação do PIS referente ao período de 01/1994 até 10/1996, conforme intimação de fl. 02, que foi recebida pela contribuinte em 23/06/2003 (fl.03).

As fls. 18 e 19 encontra-se carta da contribuinte à DRF informando que não há débito por tratar-se de valores já compensados com créditos adquiridos por decisão judicial, cuja a cópia está às fls. 20/45.

Em 1994 a contribuinte requereu pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF - nº 10.980-001868/94-11 a compensação do PIS referentes ao período de outubro de 1994 a outubro de 1996. Em seguida, a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança pedindo que a compensação daquele PAF fosse feita conforme a sistemática da Lei Complementar nº 07/70 e não com base nos Decretos Leis 2.445 e 2.449/88. No entanto, a decisão apresentada pela contribuinte denega a compensação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná não aceitou a justificativa da contribuinte e inscreveu o nome dela na dívida ativa da União em 11/11/2003 (fls. 100/125).

A contribuinte impetrou um novo Mandado de Segurança junto à 5ª Vara Federal de Curitiba (fls.150/165), buscando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa por falta do devido processo legal.

A Procuradoria-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná prestou informação à Justiça Feral (fls.166/168) reconhecendo que foi preterido o direito da contribuinte se defender em processo administrativo, informando ainda que já havia retirado no nome da contribuinte da Inscrição da Dívida Ativa e, ao fim, pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito por extinção do objeto.

O Juiz da 5ª Vara Federal de Curitiba julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II e reconheceu os pedidos feitos pela contribuinte (fls.467/468).

Assim, a própria Secretaria da Receita Federal – SRF – sugeriu que fosse apurado o crédito do PIS a ser compensado pela contribuinte (fl.169).

No Despacho Decisório (fls.242/247) há informação de que a contribuinte não apresentou pedido de compensação nem comunicação de compensação à SRF.

Depois que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou inconstitucional os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, na Apelação do Mandado de Segurança impetrado pela própria contribuinte, esta ficou obrigada a recolher o PIS com a

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/12/2007 (fl. 489) e apresentou Recurso Voluntário em 11/01/2008 (fls.491/522):

No Recurso Voluntário a recorrente rebateu o entendimento da DRJ e ratificou que a semestralidade disposta na Lei Complementar nº 7/70 é relativa à base de cálculo e não ao prazo para recolhimento.

Também alega que sua compensação foi declarada por DCTF, de modo que a Administração tinha o prazo de cinco anos para revisar sua compensação. Não havendo a revisão nesse prazo a compensação é homologada tacitamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator.

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba encontrou inconsistência nas informações apresentadas pela contribuinte em relação ao PIS de Janeiro de 1994 à outubro de 1996.

A contribuinte se defende argumentando que a inconsistência encontrada pela Receita Federal é decorrente de compensação realizada com créditos oriundos de ação judicial, por isso, pede que seja homologada a sua compensação.

Por sua vez, a DRJ não apreciou a questão da compensação, por entender que o processo não trata de tal matéria, *“já que não existe nos autos declaração de compensação que deixou de ser homologada”*.

A DRJ não percebeu que trata-se de um caso *sui generis*, pois o processo em tela realmente não foi iniciado por declaração de compensação, mas a apreciação de compensação foi de iniciativa da própria Secretaria da Receita Federal, conforme informação de fl. 169, item 2.2. Seria o caso de mandar o processo retornar à DRJ para apreciar a compensação, a fim de evitar a supressão de instância. Todavia, há uma matéria de ordem pública que não pode deixar de ser apreciada por este julgador. Essa matéria é a decadência, a qual passarei a tratar a partir de agora.

O PIS é tributo sujeito a homologação, e seu prazo de decadência é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme parágrafo 4º, do art.150, do Código Tributário Nacional. Isto é, após o fato gerador, a Receita Federal teve cinco anos para apurar as inconsistências nos tributos pagos pelo contribuinte.

Como já demonstrado acima, a inconsistência mais recente deste processo é relativa ao PIS de outubro de 1996, de sorte que o prazo para que a União constituísse crédito tributário decaiu em outubro de 2001. A contribuinte foi notificada da inconsistência somente em 23/06/2003, conforme cópia do aviso de recebimento juntados às fls. 03. Ou seja, a contribuinte foi notificada da inconsistência somente após um ano e oito meses após a decadência total da constituição do crédito.

Cabe aqui transcrever o que dispõe a segunda parte do parágrafo 4º, do art. 150, *in verbis*:

“expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Assim, passados os cinco anos com a inércia da Fazenda Pública, tem-se o crédito extinto na forma do inciso V, art.156, do CTN, em decorrência da decadência disposta no parágrafo 4º, do art. 150.

Para esclarecer aqueles que ainda insistem que o prazo de decadência do PIS é de dez anos, uma vez que deve ser atendido o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por meio da súmula vinculante nº 8, que vinculada às esferas administrativas, *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Constante a decadência nos autos, deve o julgador conhecê-la de ofício, conforme art. 210 do Código Civil que reza:

“Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei”

Maria Helena Diniz, ensinando a respeito da decadência como matéria de ordem pública doutrinou o seguinte:

“Decretação ‘ex officio’ da decadência”. A decadência é matéria de ordem pública; decorrente de prazo legal, deve ser, uma vez consumado o prazo, considerada e julgada pelo magistrado, de ofício, independentemente de argüição do interessado” (DINIZ, Maria Helena; Código Civil Anotado, Saraiva –São Paulo, 2004) (grifo no original)

Portanto, por trata-se de matéria de ordem pública que deve ser apreciada de ofício, além do princípio da celeridade processual, torna-se pertinente o julgamento do processo por esta Câmara, sem necessidade de retornar à DRJ.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para declarar decaído o direito da União constituir crédito.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2009


JEAN CLEUTER SIMÕES DE MENDONÇA